



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.544, DE 2024 **(Da Sra. Meire Serafim)**

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e a Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, para dispor sobre a garantia de atendimento tempestivo a beneficiários de planos privados de assistência à saúde, e para tratar da competência da Agência Nacional de Saúde Suplementar de fiscalizar a qualidade da assistência prestada pelas operadoras e prestadores de serviços de saúde.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024

(Da Sra. MEIRE SERAFIM)

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e a Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, para dispor sobre a garantia de atendimento tempestivo a beneficiários de planos privados de assistência à saúde, e para tratar da competência da Agência Nacional de Saúde Suplementar de fiscalizar a qualidade da assistência prestada pelas operadoras e prestadores de serviços de saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e a Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, para dispor sobre a garantia de atendimento tempestivo a beneficiários de planos privados de assistência à saúde, e para tratar da competência da Agência Nacional de Saúde Suplementar de fiscalizar a qualidade da assistência prestada pelas operadoras e prestadores de serviços de saúde.

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 12.

§ 6º As operadoras deverão garantir o atendimento integral das coberturas referidas neste artigo no menor prazo possível, respeitadas as seguintes condições:

I – os prazos regulamentares estabelecidos são limites máximos para a prestação do atendimento, podendo este ser realizado em prazo inferior;

II - na hipótese de descumprimento dos prazos regulamentares para a garantia do atendimento, a operadora estará sujeita às penalidades de que tratam o art. 25 desta Lei e os seus respectivos regulamentos. (NR)”

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, passa a

gorar com a seguinte redação:



“Art. 4º

XLIV - fiscalizar a qualidade da assistência à saúde prestada pelas operadoras e pelos prestadores de serviços de saúde, quando no exercício de suas atividades na Saúde Suplementar.

§ 5º A fiscalização de que trata o inciso XLIV deste artigo será feita mediante auditamento dos dados produzidos pelas operadoras pela própria Agência Nacional de Saúde Suplementar. (NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

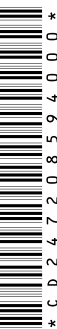
JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.656, de 1998, que regula os planos privados de saúde, estabelece a obrigatoriedade de cobertura para uma série de procedimentos, tratamentos e exames. Contudo, a prática tem demonstrado que, em muitos casos, os prazos para o atendimento efetivo dos beneficiários têm sido desrespeitados, o que acarreta sérios prejuízos à saúde dos pacientes.

Um dos objetivos deste Projeto de Lei é assegurar que os prazos regulamentares estabelecidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) sejam firmemente considerados como limites máximos para a prestação de serviços de saúde, sem impedir que as operadoras realizem o atendimento em prazo inferior. Tal medida é imprescindível para garantir que os beneficiários tenham acesso rápido e eficaz aos serviços de saúde, o que reduz o risco de agravamento de condições médicas devido a atrasos no atendimento. Além disso, ao prever penalidades para as operadoras que não cumprirem esses prazos, o Projeto reforça a necessidade de responsabilidade, transparência e compromisso por parte das empresas que atuam no setor de Saúde Suplementar.

Outra questão que tem sido objeto de discussões na Saúde Suplementar é a forma como a ANS fiscaliza a qualidade dos serviços prestados pelos atores do setor. De acordo com artigo publicado no JOTA¹, o processo de avaliação de qualidade da ANS é, em grande parte, conduzido pelas próprias operadoras, o que pode levar a uma distorção dos resultados. Segundo a autora

<https://www.jota.info/tributos-e-empresas/saude/ans-saiba-como-agencia-atua-no-controle-dos-planos-de-saude-no-brasil>



do artigo, o modelo vigente de autoavaliação permite que as operadoras manipulem ou apresentem os dados de forma mais favorável do que a realidade. A ANS, ao final do processo, apenas incorpora e divulga os resultados sem exercer um controle direto sobre a veracidade dos dados. Essa abordagem pode resultar em notas elevadas para operadoras que, na prática, enfrentam sérios problemas de atendimento e judicialização.

Em face desse problema, outro aspecto central deste PL é a ampliação da competência da ANS para fiscalizar a qualidade da assistência prestada por operadoras e prestadores de serviços de saúde. Embora a Lei nº 9.961, de 2000, que criou a ANS, já tenha atribuído à Agência a responsabilidade de regular o setor, é evidente que a fiscalização da qualidade precisa ser intensificada, especialmente diante das recorrentes denúncias de atendimento inadequado e do não cumprimento dos padrões mínimos exigidos. A inclusão de dispositivos na mencionada Lei permitirá que a ANS não apenas fiscalize, mas também audite os dados fornecidos pelas operadoras, o que assegura que as informações estejam em conformidade com a realidade dos atendimentos realizados.

Este Projeto, portanto, busca reforçar as obrigações das operadoras quanto ao cumprimento dos prazos regulamentares e aprimorar a fiscalização da qualidade dos serviços prestados, com o objetivo de assegurar que os beneficiários de planos de saúde tenham acesso a um atendimento de qualidade e em tempo adequado. Por estas razões, solicitamos o apoio dos Nobres Parlamentares para a sua aprovação, que é de fundamental importância para a melhoria contínua do sistema de Saúde Suplementar no Brasil.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputada MEIRE SERAFIM



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199806-03:9656
LEI Nº 9.961, DE 28 DE JANEIRO DE 2000	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200001-28:9961

FIM DO DOCUMENTO